



ESTADO DA BAHIA

Câmara de Vereadores do Município de Xique-Xique

Praça Dom Máximo, 384 - Ed. José Peregrino - 2º Andar - Fone: (075) 661-1099 Cep. 47.400-000

AUTÓGRAFO N.º 016 / 93

PROJETO DE LEI N.º 004 ,DE 01 DE abril DE 1993

AUTOR: Poder Legislativo Municipal

Vereador Marivaldo de Figueiredo Santos

EMENDA:- NIHIL

PARECER: Comissões de: Constituição, Justiça e Redação Final; Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social; e Direitos Humanos e Meio Ambiente - nº 001/93 - FAVORÁVEL.

DELIBERAÇÃO / VOTAÇÃO / Sessões Ordinárias de: 01/04, 12 e 26/08 e em votação final 02/09/1993; aprovação por unanimidade de votos dos Membros da Câmara.

(Transcrição da Redação "IPSIS LITTERIS", excluído no cabeçalho a forma de sanção ou promulgação).

Institui o Conselho Tutelar e / dá outras Providências.

O Prefeito Municipal de Xique-Xique, Bahia.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono.

Artigo 1º - Fica instituído como órgão permanente e autônomo, sem caráter Jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar, integrado a Administração Pública Municipal.

§ Único- O Conselho Tutelar funcionará no Distrito Sede do Município nos dias e horários estabelecidos em seu regimento.

Artigo 2º - Compete ao Conselho Tutelar conforme o disposto no Artigo 136 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1.990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

I - Atender às crianças e adolescentes quando os direitos que lhes são assegurados pelo Estatuto forem ameaçados e/ violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e em razão de sua própria conduta;

II - Aplicar, à criança e ao adolescente, quando ocorram as hipóteses previstas no inciso anterior, as seguintes medidas:

a) Encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;

b) Orientação, apoio e acompanhamento temporários;

c) Matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio



(Autógrafo nº 016/ 93) — Continuação

oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

e) Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

f) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

g) Abrigo em entidade, como medida provisória e excepcional, sem privação de liberdade e como forma de transição para a colocação em família Substituta;

h) Colocação em família Substituta;

III - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis aplicando-lhes as seguintes medidas:

a) Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de// promoção à família;

b) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

c) Encaminhamento e tratamento psicológico ou psiquiátrico;

d) Encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

e) Obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

f) Obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

g) Advertência.

IV - Promover a execução de suas decisões, podendo para/ tanto:

a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) Representar junto à autoridade Judiciária nos casos/ de descumprimento injustificado de suas deliberações;

V - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os Direitos da Criança ou do Adolescente.

VI - Encaminhar à autoridade Judiciária os casos de / sua competência.

VII - Providenciar a aplicação ao adolescente, autor / de ato infracional, de medidas estabelecidas pela autoridade Judiciária, previstas no inciso III, alíneas A e F deste Artigo.

VIII - Expedir notificações:

IX - Requisitar certidões de nascimentos e de óbito de criança e de adolescente;

X - Assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da propostas orçamentária para planos e programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos que lhes garantem a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e/ou televisão que não atendam aos princípios estabelecidos no Artigo 221 da Constituição Federal, bem como de propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente;



(Autógrafo nº 016/93) — Continuação

XII - Representar ao Ministério Público para efeito/ das ações de perda ou suspensão ao Pátrio Poder;

§ único - Cabe ainda ao Conselho Tutelar:

I - Ser obrigatoriamente comunicado da ocorrência / de casos de suspeita ou confirmação de maus tratos contra criança ou/ adolescente na sua jurisdição.

II - Fiscalizar as entidades governamentais e não / governamentais no atendimento à criança e ao adolescente;

III - Ser comunicado pelos dirigentes de estabeleci- mentos de ensino fundamental da ocorrência de casos de maus tratos en- volvendo seus alunos e de reiteração de faltas injustificadas e de eva- são escolar, esgotados os recursos escolares;

IV - Representar para instauração de procedimento/ da apuração de irregularidade em entidade governamental e não governa- mental de atendimento à criança e ao adolescente;

V - Representar para instauração de procedimento/ para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de/ proteção à criança e ao adolescente;

Artigo 3º - A competência do Conselho Tutelar será determinada pelos seguintes critérios:

I - Domicílio dos Pais ou responsáveis;

II - Lugar onde se encontra a criança ou adolescen- te à falta dos pais ou responsáveis.

Artigo 4º - O Conselho Tutelar é composto de // cinco (05) membros efetivos e três (03) suplentes, com mandato / de 03 (três) anos, admitida sua recondução ao cargo.

§ 1º - Os suplentes serão escolhidos, sucessiva- mente, entre os três (03) mais votados, após os titulares.

§ 2º - A eleição dos membros do Conselho Tutelar, realizada sob a presidência do Juiz Eleitoral e sob a fiscalização do/ Ministério Público, far-se-á, trienalmente, no primeiro (1º) domingo do mês de novembro, dando-se posse aos eleitos no primeiro dia útil do mês subsequente.

§ 3º - Participarão da escolha dos membros do Con- selho Tutelar, sendo facultativo seu comparecimento, os cidadãos porta- dores de título eleitoral, com domicílio no Município.

§ 4º - Os candidatos a membros, titulares e suplen- tes, do Conselho Tutelar deverão inscrever suas candidaturas, individu- almente ou em chapas, até 30 dias antes da eleição, perante o Juiz Elei- toral que as registrará, se preenchidos os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - Residência e domicílio eleitoral no Munici- pio;

§ 5º - A campanha, a eleição e apuração dos vo- tos para escolha dos membros do Conselho Tutelar estão sujeitas, no / que couber, às mesmas para eleição de vereadores.

Artigo 5º - Os membros do Conselho Tutelar per- ceberão, por cada sessão a que compareçam, gratificação estabelecida, /



(Autógrafo nº 016/93) — Continuação

gratificação estabelecida, anualmente, pelo próprio colegiado, cujo valor não poderá exceder, no mês, ao vencimento/subsídio do vereador no Município;

§ Único - o Exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de Idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Artigo 6º O Conselheiro que não comparecer, sem motivo devidamente justificado, a quatro (04) sessões consecutivas, ou oito (08) alternadas do Conselho, durante um (01) ano, perderá o mandato, sendo substituído pelo suplente.

§ Único - A iniciativa para a destituição do mandato previsto neste artigo caberá ao Conselho, a um de seus membros, ou a qualquer eleitor, que encaminharão as provas ao Juiz Eleitoral, que, após a apuração de sua procedência, decidirá a respeito.

Artigo 7º - A extinção do Mandato poderá; ainda, ser declarada pelo Juiz Eleitoral perante representação, devidamente fundamentada e acompanhada de provas, de um terço dos eleitores quando a atenção do conselheiro não mais corresponda aos legítimos interesses dos cidadãos.

Artigo 8º - O Conselho Tutelar encaminhará até o dia / quinze (15) de cada mês, ao Poder Executivo o montante de recursos/necessários para cobrir as despesas do mês.

§ Único - o Executivo Municipal, repassará ao Conselho Tutelar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, as quantias solicitadas, sob pena de enquadramento em crime de responsabilidade.

Artigo 9º - O Conselho Tutelar em sua primeira reunião, escolherá o seu Presidente e Secretário, para todo o período de Mandato dos Conselheiros.

Artigo 10 - As decisões do Conselho Tutelar, sempre adotadas pela maioria absoluta de seus membros, só poderão ser revisadas pela autoridade judiciária por iniciativa de quem tenha legítimo interesse.

§ Único - O Conselho Tutelar poderá delegar, por // maioria absoluta, o exercício temporário de missão ou função a seus// conselheiros, cujas decisões serão referendadas pelo Colegiado.

Artigo 11 - O descumprimento, doloso ou culposos, de determinação do Conselho Tutelar será punido com multas de três (03) a vinte (20) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso// de reincidência.

§ Único - Os valores decorrentes das multas previstas neste artigo serão recolhidas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 12 - Será punido com detenção de seis (06) meses a dois (02) anos todo aquele que impedir ou embaraçar a ação de membro do Conselho Tutelar no exercício da respectiva função.

Artigo 13º - São impedidos de servir no Conselho / Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro/



(Autógrafo nº 016/93) — Continuação

sobrinho, padastro ou madastra e enteado, bem como, os conselheiros do Conselho do Direito da Criança e do Adolescente.

Artigo 14 - O apoio administrativo e técnico ao // Conselho Tutelar será prestado por uma Secretaria Executiva cujo funcionamento obedecerá no mesmo regime do serviço público municipal.

§ Único - o corpo funcional da Secretaria Executiva, dirigida pelo Secretário do Conselho, será composta, preferencialmente, de servidores da administração pública federal, estadual e Municipal posta à sua disposição por requisição do Conselho Tutelar.

Artigo 15 - O Conselho Tutelar encaminhará anualmente, ao Poder Executivo Municipal, previsão de dotação orçamentária ao seu funcionamento, para ser incluída na Lei Orçamentária do exercício seguinte.

Artigo 16 - O Conselho Tutelar encaminhará, semanalmente, à Câmara de Vereadores, relatório crítico sobre suas atividades e a situação da criança e do adolescente no Município.

Artigo 17 - São atribuídas ao Presidente e ao Secretário do Conselho Tutelar, respectivamente, gratificações no percentual de 50% e 20% sobre seus vencimentos.

Artigo 18 - Enquanto não for instalado o Conselho Tutelar, suas competências serão exercidas pela autoridade judiciária.

Artigo 19 - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Artigo 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

SAÍDA DAS SESSÕES, PM 14 de setembro de 1993.

Eliocy Félix Tarrão
Presidente Câmara

Lei nº 373

Sancionada em 21.09.93

José Magalhães

Prefeito Municipal